



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500931-65.2022.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante/apelado JOSE FRANCISCO DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL e DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA DEFESA, para reduzir e redimensionar a pena privativa de liberdade, para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida no regime prisional inicial semiaberto. provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 204

Apelação Criminal nº 1500931-65.2022.8.26.0063

Juízo de Origem: 1ª Vara Judicial do Foro de Barra Bonita

Magistrada: Dra. Marina Figueiredo Costa

Apelantes: José Francisco da Silva

Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

José Francisco da Silva

Apelação Criminal. Crime Ambiental. Utilização de covo - petrecho proibido em pesca. Artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. Recursos da defesa e da acusação. Demonstrado que o acusado foi flagrado pela Polícia Ambiental utilizando 08 (oito) covos, petrechos proibidos em pesca, às margens do Rio Tietê. Confissão e depoimentos dos policiais. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Afastamento da alegação do desconhecimento da vedação do uso petrecho. Presença de tipicidade e dolo na conduta. Condenação confirmada. Dosimetria penal alterada. Provimento em parte do pedido da defesa, para a redução da pena, ao final imposta em 01 ano e 02 meses de detenção. Maus antecedentes e multirreincidência. Recidiva inclusive decorrente de anterior condenação pela Lei Ambiental. Fatores que justificam o provimento do recurso da acusação, para estabelecer o regime prisional semiaberto, denegados os substitutivos penais e o sursis. Apelo ministerial provido e apelo defensivo provido em parte.

Tratam-se de apelos conjuntamente opostos por **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 103/107, que condenou o acusado ao cumprimento de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 34, parágrafo único, inciso II, c.c. artigo 36, ambos da Lei nº 9605/1998 e Resolução Normativa nº 26/09 do IBAMA.

O apelante **José Francisco da Silva** (fls. 112/118) pretende a reforma da r. sentença, a fim de que seja absolvido, por atipicidade da conduta. Pugna pela aplicação do princípio da insignificância, pois não é pescador profissional e o produto da pesca foi devolvido ao habitat natural. Subsidiariamente, aduz que não sabia que a utilização do petrecho denominado covo era proibido. Assim, pede o reconhecimento da existência de erro evitável e a redução de 1/6 a 1/3 da pena. Por fim, pede o reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** (fls. 124/127) por sua vez, pretende a alteração do regime inicial aberto para o semiaberto, em razão da reincidência do réu.

Regularmente processados os recursos, o Ministério Público e o réu apresentaram contrarrazões pedindo o não provimento dos apelos, respectivamente (fls. 141/144 e 149/151).

O judicioso parecer da Procuradoria de Justiça Criminal perante a Câmara Criminal foi pelo provimento do apelo ministerial (fls. 157/162).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos recursos de apelação.

Insurgem-se os apelantes contra r. sentença que condenou **José Francisco da Silva** como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, c. c. o artigo 36, ambos da Lei nº 9.605/98 ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial aberto.

De acordo com a denúncia (fls. 58/59), no dia 11 de julho de 2022, por volta das 7h30min, na margem esquerda do Rio Tietê, na cidade de Igarapu do Tietê, o réu praticou atos de pesca, mediante utilização de petrechos não permitidos.

Ao que consta, o réu realizou atos de pesca mediante a utilização de oito covos de plásticos. Mencionado petrecho tem utilização proibida na bacia hidrográfica do rio Paraná, compreendendo o Rio Tietê, por ser seu afluente, para a pesca comercial e amadora, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea “a”, c. c. o artigo 1º, § 1º, ambos da Instrução Normativa Ibama nº 26/2009.

É dos autos que o réu foi flagrado por policiais militares ambientais com 08 (oito) covos e 01 (um) quilo de camarão vivo.

Apreciadas as irresignações, temos que a condenação deve ser mantida, provendo-se no mais o recurso ministerial e provendo-se em parte o recurso da defesa.

A autoria delitiva restou plenamente comprovada: por meio do boletim de ocorrência e do boletim de ocorrência ambiental (fls. 05/06 e 08/12); declarações do próprio réu (fls. 15); e pela prova oral colhida em audiência de instrução, debates e julgamento.

O policial **Luiz Antônio Costa Martins**, em Juízo, disse que estavam em patrulhamento náutico no rio e avistaram o réu puxando um covão, que é petrecho proibido para a pesca. Aproximaram-se do réu e explicaram a proibição. Constataram a existência de mais covões armados no rio. Recolheram o material e pesaram a pesca feita com os covões, que resultou em um quilo de camarão. O réu estava na margem do rio e assumiu que os demais covões lhe pertenciam, esclarecendo que não sabia da proibição de utilização do petrecho. Questionado pela defesa, afirmou ser comum flagrar pessoas utilizando o petrecho. Os camarões estavam vivos, assim, foram fotografados e reintroduzidos no rio.

Não foi possível o ingresso na audiência virtual do policial **Ednaldo Donizete da Silva** em razão de problemas de conexão. As partes não insistiram em sua oitiva. Mas em sede policial, temos que os esclarecimentos do policial são consentâneos aos prestados por Luiz Antônio em audiência (fls. 05/06 e 08/12).

O réu **José Francisco da Silva** disse que ouviu o pessoal comentando no bar que estavam pescando camarão no rio e resolveu pescar. Não sabia que era proibido usar o petrecho. Armou a armadilha à noite e foi pegar o produto da pesca pela manhã. Questionado, informou que os camarões seriam utilizados para alimentação e que estudou até o quarto ano.

A materialidade do crime restou comprovada pelo boletim de ocorrência da Polícia Militar Ambiental (fls. 08/12), auto de infração ambiental AIA 20220711004752-1 (fls. 13/14), ata de sessão de atendimento ambiental na Coordenaria de Fiscalização e Biodiversidade (fls. 16/18), pela apreensão dos covões e destruição (fls. 17), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial.

Ao final da instrução, as provas produzidas sob o crivo do contraditório, corroboraram o teor dos elementos de informação, bem como comprovaram a materialidade e a autoria do réu no crime que lhe foi imputado na denúncia.

Consigne-se que, em sede policial, o réu confessou os fatos igualmente feito em Juízo (fls. 15), ressaltando que não sabia a respeito da proibição de utilização de covões de plástico e que já tinha efetivado o pagamento da multa ambiental que lhe fora imposta.

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvida de que o delito imputado restou cabalmente comprovado pelos elementos indiciários e confirmados pela prova oral as provas colhidas nos autos.

Na hipótese, verifica-se que a o artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 prevê a incidência nas mesmas penas do “caput” em caso de utilização de petrechos não permitidos para a pesca.

In verbis temos:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...)

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

A Resolução Normativa nº 26/09 do Ibama¹, por sua vez, em seu artigo 2º, inciso I, alínea “c”, proíbe o uso, em caso de pesca amadora ou profissional, de armadilhas do tipo covô na bacia hidrográfica do rio Paraná. Como bem observado na denúncia, o rio Tietê, local em que o réu foi flagrado, é afluente do rio Paraná, de modo que o complemento da norma se aplica, de forma correta, ao caso.

Dentro deste contexto, não prosperam os argumentos do réu, no sentido de que a conduta foi atípica, ou, ainda, de que houve erro evitável.

Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância para afastar a conduta típica do réu, uma vez que não há mínima ofensividade da conduta e tampouco inexpressividade da lesão jurídica, pois a utilização do petrecho covô torna a pesca predatória e evidentemente acarreta prejuízos imensuráveis ao meio ambiente aquático.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do princípio da bagatela, há necessidade de se considerar algumas condições, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não é aplicável o princípio da insignificância à conduta de realizar pesca com a utilização de petrechos proibidos no exercício

¹ <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0026-030909.PDF>

de pesca profissional. Precedentes. 3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 2.610.605/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024) (grifos nossos)

É inequívoco que o réu se utilizou não só de um, mas de oito covos para a pesca. Portanto, a conduta se amolda perfeitamente ao artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9605/98.

Não merece guarida a alegação do acusado no sentido de que desconhecia a proibição de utilização do petrecho na pesca, sendo incabível a redução por erro evitável.

Cediço que o desconhecimento da Lei não é argumento admissível na busca por isenção de responsabilidade, já que legalmente inadmissível tal argumentação, conforme dispõe o artigo 21 do CP.

José Francisco é homem vivo, à época com 62 anos de idade e nas condições em que foi flagrado, por certo estava habituado a pescar, não lhe cabendo suscitar o desconhecimento da regulamentação ambiental.

Outrossim, pelas condições em que foi flagrado, o argumento não se sustenta, dada a quantidade de petrechos que fazia uso para a pesca, ou seja, 08 (oito) covos, a delinear a premeditação para o injusto.

A conclusão, com soe poderia ser, extraída dos relatos do próprio réu, é de que armou as armadilhas à noite, sendo que pela manhã, tratou de ir verificar o que havia pescado.

Sua conduta, a denotar dolo mais elevado, afasta a possibilidade de reconhecimento de erro de tipo escusável como pleiteado pelo réu.

Destarte, era mesmo de rigor a responsabilização do apelante pela infração ambiental cometida.

Há erro material na sentença, ao consignar pena de reclusão, quando o preceito secundário do tipo, deixa explícito ser detenção.

Assim, considero que a pena imposta ao réu, pelo delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, a pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de **detenção**, em regime inicial aberto.

Em relação ao *quantum*, respeitado o entendimento da d. Magistrada sentenciante, considero a reprimenda excessiva, pelo que procedo ao seu redimensionamento.

A priori, quando se valora as circunstâncias judiciais, considerando-as negativas, por conta de maus antecedentes, geralmente se aplica a exasperação em 1/6, deixando demais acréscimos, aos outros fatores que constam do texto do art. 59 do CP, a saber:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FURTO PRIVILEGIADO. BEM DE PEQUENO VALOR. INCIDÊNCIA DO ART. 155, § 2º, DO CP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DEFINIÇÃO DA MEDIDA APLICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso especial interposto pelo réu, questionando (i) a exasperação da pena-base em 1/6 com fundamento em maus antecedentes e (ii) a não aplicação do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, sob a alegação de que o bem furtado era de pequeno valor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a exasperação da pena-base em 1/6, com base na valoração negativa dos maus antecedentes, foi devidamente fundamentada; e (ii) determinar se o privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal é aplicável no caso, considerando o valor do bem furtado e a primariedade do réu. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o estabelecimento da pena-base não segue critérios matemáticos rígidos, permitindo-se a utilização de frações como 1/6, desde que devidamente fundamentadas e proporcionais ao caso concreto. No caso dos autos, a fundamentação apresentada pela instância ordinária demonstrou elementos concretos e idôneos para a elevação da pena-base, considerando os maus antecedentes do recorrente. 4. Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal exige que o réu seja primário e que o bem furtado seja de pequeno valor. No caso concreto, o valor do bem (R\$ 645,00) é inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, preenchendo o requisito de pequeno valor. Assim, o privilégio é aplicável. 5. A escolha entre as alternativas previstas no art. 155, § 2º, do Código Penal (substituição da pena de reclusão pela de detenção, redução de pena ou aplicação de multa) insere-se no âmbito da discricionariedade motivada do juiz, cabendo ao Juízo da Execução Penal, em análise das circunstâncias do caso

concreto, definir a medida mais adequada à reprovação e prevenção do delito. IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DO ART. 155, § 2º, DO CP, COMPETINDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL A SUA APLICAÇÃO DE FORMA FUNDAMENTADA, COMO BEM ENTENDER DE DIREITO". (REsp n. 2.154.493/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) (grifos nossos)

Adotado esse entendimento, na primeira fase do cálculo, sopesados os maus antecedentes do réu, exaspero a pena mínima cominada em 1/6, o que perfaz 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, verifico que há multirreincidência, pois o réu ostenta três condenações (fls. 95 – processo nº 0001912-27.2018.8.26.0026 – artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98; fls. 99 – processo nº 0011276-86.2019.8.26.0996 – artigo 334-A, caput, § 1º, inciso I e IV, do Código Penal; fls. 96/97 – processo nº 010699-11.2019.8.26.0996 – artigo 12 da Lei nº 10.826/03), sendo proporcional a exasperação em 1/3, o que perfaz 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Ainda nesta fase intermediária, há de ser reconhecida a atenuante da confissão, pois apesar da balela que não sabia que covo era proibido, o réu confessou que utilizava os 08 (oito) petrechos.

Ademais, é caso de ser reconhecida também, a incidência da atenuante prevista no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.605/98, ou seja, o baixo grau de instrução e escolaridade do agente, que ficou devidamente comprovado em audiência de instrução. Consigne-se que tal atenuante, inclusive, foi reconhecida em sede administrativa e ensejou a redução do valor da multa ambiental imposta ao réu (fls. 16/18).

Observada a confissão, bem como a incidência da atenuante específica da Lei de Crimes Ambientais, como acima fundamentado, na segunda fase da dosimetria diminuo a reprimenda para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.

Na terceira fase da dosimetria não foram constatadas quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, a pena redimensionada, de forma definitiva, totaliza **01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção**.

Quanto ao regime prisional semiaberto, requerido pelo Ministério Público em seu apelo, concluo ser devido, sendo que consoante entendimento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

Nestas condições, a imposição de regime mais brando esbarra na literalidade de norma legal (artigo 33, § 2º e 3º, CP), como também não cumpre com sua função maior que é a prevenção da prática de novos crimes.

Destaco que, na hipótese do réu, há reincidência decorrente da prática anterior de crime ambiental, de modo que não é possível o regime inicial aberto, pois a recidiva dessa natureza, obsta a possibilidade de regime mais brando, sendo nesse aspecto o argumento do recurso ministerial:

“Com efeito, embora o paciente tenha sido condenado a pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, a reincidência inviabiliza o estabelecimento do regime inicial aberto, na esteira do disposto no art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal.” (STJ. AgRg no HC n. 887.064/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11.04.2024)

“A reincidência, por si só, exclui o cabimento do regime aberto, qualquer que seja a pena aplicada (Inteligência do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal).” (STJ. HC n. 81.032/SC, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe de 04.08.2008)

Por fim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Diante do exposto, mantida a condenação, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL** e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA DEFESA**, para reduzir e redimensionar a pena privativa de liberdade, para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida no regime prisional inicial semiaberto.

WALDIR CALCIOLARI
Relator